

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 13/5/2011 e publicado no DODF Nº 93, de 17/5/2011, pág. 4. Retificado no DODF nº 131, de 8/7/2011, página 23.

"referente ao Processo nº 460.000843/2009, ONDE SE LÊ: ... situado à QNE 4..."; LEIA-se: ... situado a QNO 4."

Portaria nº 44, de 18/5/2011, publicada no DODF nº 99, de 25/5/2011, pág. 4.

Retificado no DODF nº 131, de 8/7/2011, página 23.

"Onde se lê: "...situado a QNE 4 ..." LEIA-SE: "...situado a QNO4..."

PARECER Nº 58/2011-CEDF

Processo nº 460.000843/2009

Interessado: Colégio Evolutivo

Credencia, pelo período de 29 de março de 2011 a 31 de dezembro de 2014, o Colégio Evolutivo, autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de dois e três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade, aprova a Proposta Pedagógica e dá outra providência.

I - HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 6 de outubro de 2009, de interesse do Colégio Evolutivo, situado à QNQ 4, Conjunto 2, Lote 30, Ceilândia-Distrito Federal, mantido pelo Colégio Evolutivo Serviços de Educação Infantil LTDA., com sede no mesmo endereço, vem requerer, na solicitação inicial, o credenciamento da instituição educacional e autorização para oferta da educação infantil: de dois a cinco anos de idade, bem como aprovação dos documentos organizacionais.

O Colégio Evolutivo foi fundado em 14 de junho de 2007, com a proposta de oferecer a educação infantil, creche e pré-escola, sem o devido credenciamento, descumprindo a legislação de ensino vigente, no que diz respeito ao disposto no artigo 90, *caput* e § 1°, da Resolução nº 1/2009-CEDF. Vale ressaltar, da informação técnica da assessoria deste Conselho de Educação, quando da constatação de que a instituição educacional descumpriu o artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF:

Dessa forma, após esta constatação, teve a tramitação de seu processo interrompida pela Cosine/SEDF, à fl. 55.

Em 19 de novembro de 2009, à fl. 59, o processo foi encaminhado a este Conselho para decisão quanto à continuidade de sua instrução, considerando a sua tramitação interrompida, pelo descumprimento do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, ou seja, por estar funcionando sem o devido amparo legal.

Em 1º de dezembro de 2009, à fl. 61, o processo foi restituído à Cosine/SEDF para prosseguimento de sua instrução, em caráter excepcional, considerando deliberação da Sessão Plenária de 24 de novembro de 2009.

II – ANÁLISE – Pelos elementos de instrução do processo verifica-se que a instituição educacional em referência foi objeto de orientação e assistência técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, estando o processo documentado

PHYNE SINIS

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

segundo as condições estabelecidas pelo artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF, e demais normas específicas próprias para a etapa de ensino oferecida, cumprindo destacar:

- Requerimento, à fl. 1;
- Laudo de Vistoria, de nº 364/09, cujo registro destaca que a instituição educacional cumpre o disposto no Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999, encontrandose em condições físicas para oferecer a educação infantil, de dois a cinco anos de idade, fl. 52;
- cópia reduzida da Planta Baixa, às fls. 11 e 12;
- Contrato de Locação de Imóvel, em nome da mantenedora, com vigência de 20 de março de 2008 a 20 de março de 2012, às fls. 6 a 7;
- Declaração Patrimonial, às fl. 5;
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos, às fl. 13 a 15;
- Quadro de profissionais técnicos, pedagógicos, administrativos e de apoio, às fls. 66 e 67:
- Relatório de visita in loco, à fl. 63;
- Licença de Funcionamento nº 01028/2010, de 26 de julho de 2010, com prazo de validade por tempo indeterminado, apresentada à fl. 139, após solicitação pela assessoria do CEDF, de acordo com o Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010.
- Última versão da Proposta Pedagógica, às fls. 150 a 169, em atendimento ao que preconiza a legislação educacional vigente para a etapa de ensino proposta pela instituição educacional.
- Última versão do Regimento Escolar, às fls. 103 a 127, coerente com a Proposta Pedagógica, e cuja aprovação é de competência da Cosine.

A partir da instrução do processo feita pela Cosine/SEDF, inclusive com as visitas *in loco*, e no que tange à Proposta Pedagógica da instituição educacional, cabe destacar, em acordo com a informação técnica da assessoria deste CEDF o seguinte:

Ressalta-se que a Proposta Pedagógica, após reformulação, foi devidamente estruturada, contendo o detalhamento satisfatório da programação básica da etapa de ensino ofertada pela instituição educacional, de acordo com o estabelecido na Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2010-CEDF estando, portanto, em condições de ser aprovada.

A instituição educacional apresenta como missão: ...proporcionar o desenvolvimento de crianças de 2 a 5 anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando as ações da família e da comunidade. (fl. 155)

Quanto à organização pedagógica da educação e do ensino oferecido, o Colégio Evolutivo registra, à fl. 156, que a educação infantil é oferecida em regime anual e está organizada na forma que se segue:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

- Creche I- dois anos;
- Creche II três anos;
- Pré-escola I quatro anos;
- Pré-escola II cinco anos.

A carga-horária prevista atende a jornada de 4 módulos-aula de 60 (sessenta) minutos cada, totalizando 4 (quatro) horas de efetivo trabalho pedagógico, o que contabiliza a carga-horária de 800 (oitocentas) horas, em 200 (duzentos) dias letivos.

Nesta última versão da proposta pedagógica, observou-se, também, a reformulação dos conteúdos, competências e habilidades a serem desenvolvidos junto aos alunos da educação infantil, proporcionando clareza em relação aos objetivos propostos, devidamente contextualizados e significativos.

Destaca-se, ainda, que a instituição educacional registra que os conteúdos previstos para essa etapa de ensino são desenvolvidos por eixos de trabalho, entretanto, após a última reformulação foram indevidamente suprimidos, sendo necessário constar na forma prevista anteriormente, com a seguinte definição: identidade e autonomia, linguagem oral e escrita, matemática, natureza e sociedade, já que continuam previstos.

Desta forma, em relação à questão da reformulação dos conteúdos ultimamente realizada pela instituição educacional, reiteramos a observação da Assessoria Técnica deste Conselho e recomendamos que a instituição reveja as reformulações promovidas.

O Regimento Escolar, às fls. 103 a 127, está coerente com a Proposta Pedagógica, elaborado de acordo com o artigo 158 da Resolução nº 1/2009-CEDF e em condições de aprovação, cuja competência é da Cosine.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o parecer é por:

- a) credenciar, pelo período de 29 de março de 2011 a 31 de dezembro de 2014, o Colégio Evolutivo, situado à QNQ 4, Conjunto 2, Lote 30, Ceilândia - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Evolutivo Serviços de Educação Infantil LTDA., com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de dois e três anos, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



4

d) advertir a instituição educacional pelo descumprimento do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

É o parecer.

Brasília, 29 de março de 2011.

JORDENES FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 29/3/2011

NILTON ALVES FERREIRA

Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal